



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP/MT PAUTA DO DIA 03/02/2020

PEQUENO EXPEDIENTE

- Abertura da Sessão;
- Apresentação das correspondências em geral de interesse do plenário;
- Breves comunicações.

GRANDE EXPEDIENTE

- Matéria para encaminhamento às Comissões Competentes:

Projeto de Lei nº 001/2020

Autoria do vereador Leonardo Visera

Autoriza a Concessão de Uso para utilização de espaços públicos destinados à implantação de tecnologia sustentável, denominado Árvore Digital e institui o Programa Adote uma Árvore Digital Solar no município de Sinop-MT, e dá outras providências.

Encaminhando para:

- Comissão de Justiça e Redação;
- Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia, Desporto e Assistência Social;
- Comissão de Ecologia, Meio Ambiente, Saúde e Seguridade Social.

Projeto de Lei nº 002/2020

Autoria do vereador Leonardo Visera

Dispõe sobre a implantação da coleta seletiva de óleo de cozinha usado na Rede Pública Municipal de Ensino Infantil e Fundamental, no município de Sinop-MT, e dá outras providências.

Encaminhando para:

- Comissão de Justiça e Redação;
- Comissão de Ecologia, Meio Ambiente, Saúde e Seguridade Social.

Projeto de Lei nº 003/2020

Autoria do vereador Leonardo Visera

Dispõe sobre a obrigatoriedade do licenciamento e emplacamento no Município de Sinop dos veículos automotores utilizados pelas empresas que prestam serviços à Administração Pública ou locados pelo Poder Público.

Encaminhando para:

- Comissão de Justiça e Redação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Projeto de Lei nº 004/2020

Autoria do vereador Adenilson Rocha

Promove alterações na Lei Municipal nº 2637/2018, e dá outras providências.

Encaminhando para:

- Comissão de Justiça e Redação;
- Comissão de Obras, Viação e Serviços Urbanos.

Projeto de Lei nº 005/2020

Autoria do vereador Adenilson Rocha

Dispõe sobre a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de abastecimento de água do Município de Sinop.

Encaminhando para:

- Comissão de Justiça e Redação;
- Comissão de Obras, Viação e Serviços Urbanos.

Projeto de Lei nº 006/2020

Autoria do vereador Adenilson Rocha

Dispõe sobre o recebimento de receitas e tributos pelo Município de Sinop através de cartão de crédito e débito.

Encaminhando para:

- Comissão de Justiça e Redação;
- Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização.

Projeto de Lei nº 007/2020

Autoria do vereador Adenilson Rocha

Dispõe sobre o direito de toda mulher à investigação, ao exame genético que detecta a trombofilia e ao respectivo tratamento, e dá outras providências.

Encaminhando para:

- Comissão de Justiça e Redação;
- Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização;
- Comissão de Ecologia, Meio Ambiente, Saúde e Seguridade Social.

Projeto de Lei nº 008/2020

Autoria do vereador Dilmair Callegaro

Institui no município de Sinop o Alvará de Construção Automático e dá outras providências.

Encaminhando para:

- Comissão de Justiça e Redação;
- Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização.

Projeto de Lei nº 009/2020

Autoria da Mesa Diretora

Promove alteração na Lei nº 1598/2011, de 19 de dezembro de 2011 e suas alterações posteriores.

Encaminhando para:

- Comissão de Justiça e Redação;
- Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização;
- Comissão de Economia, Indústria, Comércio, Agricultura, Trabalho, Administração e Serviços Públicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

- Matéria para Ordem do Dia:

Projeto de Resolução nº 001/2020 Autoria da Mesa Diretora
Fixa o Calendário Legislativo para 2020.

- Palavra aos vereadores inscritos;
- Encerramento da Sessão.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO

Em, 31 de Janeiro de 2020.


Remídio Kuntz
Presidente


Luciano Chitolina
1º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

RECEBIDO

28/01/2020
Valdir Kamden

- Projeto de Lei
 Projeto Decreto Legislativo
 Projeto de Resolução
 Requerimento
 Indicação
 Moção
 Emenda

Nº 001 / 2020

Autor: VEREADOR LEONARDO VISERA - PP

Autoriza a Concessão de Uso para utilização de espaços públicos destinados à implantação de tecnologia sustentável, denominado Árvore Digital e institui o Programa Adote uma Árvore Digital Solar no município de Sinop-MT e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP - ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das suas atribuições legais aprovou, e a Prefeita aquiescendo, sancionará a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a Concessão de Uso de espaços públicos do Município de Sinop, destinados a instalação de equipamento que ofereça gratuitamente aos munícipes os serviços de carga elétrica de celulares e aparelhos portáteis com entrada Universal Serial Bus (USB) e conexões simultâneas via wi-fi com diversos aparelhos para acesso à internet.

Parágrafo único. A concessão descrita no *caput* deste artigo será realizada através de Chamamento Público, destinado às pessoas jurídicas interessadas na apresentação de projetos e instalação de equipamentos para carga elétrica em aparelhos portáteis com entrada Universal Serial Bus (USB) com capacidade de oferecer conexões com a internet através de sinal wi-fi, por meio de tecnologias sustentáveis, denominado Árvore Digital.

Art. 2º Fica instituído o Programa Adote Uma Árvore Digital Solar, que tem por finalidade celebrar termo de cooperação com pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, para implantação e manutenção de Árvore Digital Solar.

Parágrafo único. As parcerias descritas serão realizadas após autorização do Poder Executivo Municipal através de termo de compromisso.

Art. 3º Poderão participar quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, por meio de Credenciamento e Assinatura do Termo de Concessão a ser firmado com a Prefeitura Municipal de Sinop, para instalação do equipamento.

Leonardo Visera
Vereador - PP



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

- | |
|--|
| <input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei |
| <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução |
| <input type="checkbox"/> Requerimento |
| <input type="checkbox"/> Indicação |
| <input type="checkbox"/> Moção |
| <input type="checkbox"/> Emenda |

Nº 001 / 2020

Autor: VEREADOR LEONARDO VISERA - PP

Art. 4º Firmado o Termo de Concessão e após conclusão da instalação da estrutura, será permitida a instalação de 03 (três) placas indicativas da parceria celebrada entre a prefeitura e o então concessionário.

Art. 5º Os documentos, as formas de protocolo das propostas com os projetos e todos os procedimentos necessários ao regular credenciamento estarão descritos no Chamamento Público, que ficará a disposição no site da prefeitura.

Art. 6º Será concedida a concessão a título gratuito e precário tendo vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da sua assinatura, podendo ser prorrogado, limitado à duração máxima de 60 (sessenta) meses, desde que haja manifesto de interesse pelo concessionário com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do vencimento, a ser analisada pela prefeitura.

Art. 7º Os efeitos e as regras estarão previstas no Chamamento Público perdurando enquanto houver interesse da Administração Pública.

Art. 8º O Programa Adote uma Árvore Digital Solar terá os seguintes objetivos:

I – viabilizar a implantação e manutenção de Árvore Digital Solar em escolas, jardins, parques, praças, clubes, áreas de lazer, biblioteca municipal, unidades hospitalares, Unidade Básica de Saúde (UBS) e áreas abertas ao público em geral, ainda que localizados em propriedade privada de uso público, bem como em unidades veiculares móveis;

II – ofertar serviço gratuito de internet;

III – proporcionar uma qualidade ambiental e de vida para as pessoas e ainda ensiná-las a preservar a natureza ao longo dos anos;

Leonardo Visera
Vereador - PP



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

- | | |
|---|-----------------------------|
| <input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei
<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo
<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução
<input type="checkbox"/> Requerimento
<input type="checkbox"/> Indicação
<input type="checkbox"/> Moção
<input type="checkbox"/> Emenda | Nº <u>001</u> / <u>2020</u> |
|---|-----------------------------|

Autor: VEREADOR LEONARDO VISERA - PP

IV – conscientizar a população sobre a importância da economia de energia elétrica e fomentar o uso de energia solar;

V – motivar as boas práticas de organismos públicos e da iniciativa privada para o alcance da responsabilidade social, por meio da sustentabilidade ambiental e cooperativismo;

VI – viabilizar as parcerias de organizações da sociedade civil e empresas com o Poder Público Municipal, a fim de garantir recursos necessários para implantação e manutenção de Árvore Digital Solar;

VII – fomentar o processo de diálogo permanente entre a comunidade e poder público, resultando em ações que reflitam as demandas de cada bairro.

Art. 9º Para fins de publicidade concedida no Programa Adote Uma Árvore Digital Solar no município de Sinop, fica vedada publicidades relacionadas à:

I – cunho político;

II – fumo e seus derivados;

III – bebidas alcoólicas;

IV – armas, munição e explosivos;

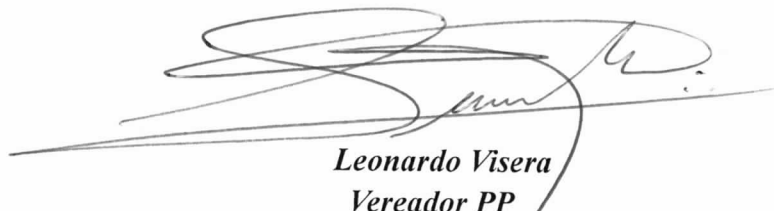
V – jogos de azar;

VI – revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado para crianças e adolescentes;

VII – produtos cujos componentes possam causar dependência física ou química, ainda que por utilização indevida.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 28 de Janeiro de 2020.**



**Leonardo Visera
Vereador PP**



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

- | |
|--|
| <input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei |
| <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução |
| <input type="checkbox"/> Requerimento |
| <input type="checkbox"/> Indicação |
| <input type="checkbox"/> Moção |
| <input type="checkbox"/> Emenda |

Nº 001 / 2020

Autor: VEREADOR LEONARDO VISERA - PP

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI

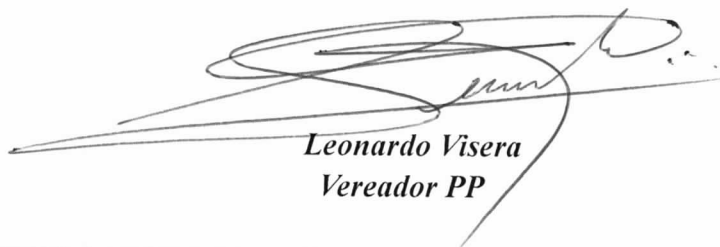
Submeto à apreciação e aprovação dos senhores vereadores este Projeto de Lei (PL) que dispõe sobre autorizar o Poder Executivo a conceder o uso para utilização de espaços públicos destinados a instalação de equipamento para carga elétrica em aparelhos portáteis com entrada USB com capacidade de oferecer conexões wi-fi, por meio de tecnologias sustentáveis, denominado Árvore Digital e instituir o Programa Adote uma Árvore Digital Solar no Município de Sinop-MT.

A parceria com pessoas jurídicas interessadas na instalação, por meio de tecnologias sustentáveis do equipamento, possibilitará acesso à internet e carga de baterias gratuito à população, além de emitir sinal wi-fi. Tudo isso sem custos para a Administração Pública Direta ou Indireta e quaisquer direitos, ressalvados os previstos nesse projeto, sendo a única contrapartida a autorização para veiculação de comunicação em espaço publicitário designado, ou seja, todos os custos de implantação e possíveis manutenções ou reposição de Árvore Digital Solar serão de responsabilidade das empresas adotantes.

O projeto na prática passará a ser uma ferramenta para o próprio Poder Executivo para intercomunicação com a população, pois ao se cadastrarem poderá ser criado e-mails de acesso que interligarão ao sistema da árvore e ficarão arquivados no banco de dados do poder público, podendo ser usados para enviar informações institucionais sobre temas abordados pelo município.

Pelas razões expostas, e certo de contar com o apoio de todos, peço a aprovação da propositura em tela.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 28 de Janeiro de 2020.**



Leonardo Visera
Vereador PP



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

RECEBIDO

30/01/2020
Jadiz Kamdam

- Projeto de Lei
 Projeto Decreto Legislativo
 Projeto de Resolução
 Requerimento
 Indicação
 Moção
 Emenda

Nº 002 / 2020

Autor: VEREADOR LEONARDO VISERA - PP

Dispõe sobre a implantação da Coleta Seletiva de óleo de cozinha usado na Rede Pública Municipal de Ensino Infantil e Fundamental, do município de Sinop, Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP - ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das suas atribuições legais aprovou, e a Prefeita aquiescendo, sancionará a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica instituída a Coleta Seletiva de óleo de cozinha usado nas unidades escolares, fundamental e infantil, da Rede Pública Municipal de Educação de Sinop, estado de Mato Grosso.

Art. 2º - As escolas deverão separar todo o óleo de cozinha usado, reservando-os em recipientes fechados.

Art. 3º – As escolas poderão receber o óleo de cozinha usado, de toda a comunidade escolar.

Art. 4º – Todo o óleo acumulado na unidade escolar, poderá ser oferecido à Associação, Cooperativa, ONG ou indústria de processamento, devidamente licenciada para tratar esse tipo de resíduo.

Art. 5º – A escolha da Associação, Cooperativa, ONG ou indústria de processamento, que realizará a coleta do material, ficará a cargo da diretoria da unidade escolar.

§1º Pode a Associação, Cooperativa, ONG ou indústria de processamento realizar atividades lúdicas de educação ambiental na escola, de acordo com a liberação da direção escolar, promovendo, dentre outras aulas de campo, visitas técnicas, palestras, *workshops*, vídeos, fotografias e premiações a serem sorteadas entre os alunos que arrecadarem óleo de cozinha usado;



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

- | |
|--|
| <input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei |
| <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução |
| <input type="checkbox"/> Requerimento |
| <input type="checkbox"/> Indicação |
| <input type="checkbox"/> Moção |
| <input type="checkbox"/> Emenda |

Nº 002 / 2020

Autor: VEREADOR LEONARDO VISERA - PP

§2º A Associação, Cooperativa, ONG ou indústria de processamento responsável pela coleta de óleo, ficará responsável pela instalação de recipientes próprios com capacidades de até 200 (duzentos) litros, tal recipiente deverá ter tampa e capacidade para receber o óleo, estando fechados;

§3º O prazo para o recolhimento do material com a Associação, Cooperativa, ONG ou indústria de processamento será combinado entre a empresa responsável e a direção da escola;

Art. 6º - A Associação, Cooperativa, ONG ou indústria de processamento deverá compensar a unidade escolar como forma de retribuição pela coleta realizada.

§1º A forma de compensação será acordada entre a direção da escola e a empresa receptora;

§2º A compensação oriunda da arrecadação com o projeto, será repassado pela empresa, diretamente à direção da escola, e deverá ser usado em benefícios para comunidade escolar.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 28 de Janeiro de 2020.**


Leonardo Visera
Vereador PP



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

- | |
|--|
| <input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei |
| <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução |
| <input type="checkbox"/> Requerimento |
| <input type="checkbox"/> Indicação |
| <input type="checkbox"/> Moção |
| <input type="checkbox"/> Emenda |

Nº 002/ 2020

Autor: VEREADOR LEONARDO VISERA - PP

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI

O Projeto de Lei (PL) em questão possibilita as unidades escolares da rede pública de ensino municipal, a criação do projeto de reciclagem do óleo de cozinha usado. O objetivo é incentivar, através da comunidade escolar, a reutilização de materiais recicláveis, de forma ambientalmente correta, como é o caso de óleo de cozinha.

Segundo informação oficial da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, hoje o município possui empresas que reciclam e processam o óleo de cozinha usado.

O projeto será realizado pelas unidades escolares da Rede Municipal de Ensino em conjunto com empresas que processam o óleo de cozinha usado e o tem como matéria-prima. Além do próprio óleo usado pela escola, alunos, professores e monitores poderão contribuir com o projeto, trazendo o material de casa ou de vizinhos. Como forma de incentivo, a empresa ou a própria unidade escolar, poderá fazer uma espécie de competição, premiando o maior contribuinte.

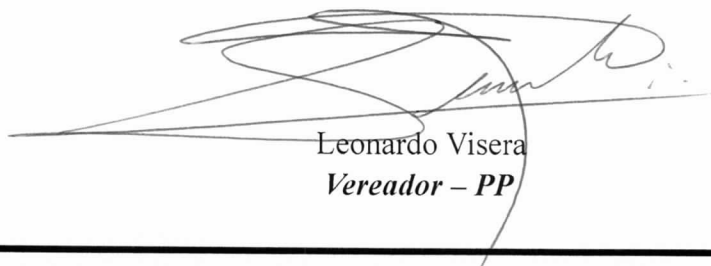
O material será armazenado na unidade escolar, em recipientes a serem disponibilizado pela empresa escolhida para participar do projeto. Os recipientes deverão ser tampados e com tampas que possibilitem o despejo de óleo estando fechados. A medida é para evitar qualquer incidente.

Por todo óleo de cozinha coletado, a empresa ficará responsável em repassar uma compensação para a unidade escolar, como forma de benefício pelo desenvolvimento do projeto. A forma de compensação será acordado entre a unidade escolar e a empresa receptora e deverá ser investido em benefício da comunidade escolar.

A proposta não gera despesas para o município, mas sim benefícios, haja vista que pelo material arrecadado a empresa deverá compensar a unidade escolar participante.

Diante do exposto, peço o apoio de todos os nobres vereadores para aprovação desta importante propositura. Sem mais para o momento, reitero votos de estima e consideração.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 28 de Janeiro de 2020**



Leonardo Visera
Vereador – PP



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

RECEBIDO <u>30/01/2020</u> <u>Joldiz Kamden</u> <u>Recebido em 27/01/20</u>	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	Nº <u>003</u> / <u>2020</u>
---	---	-----------------------------

Autor: VEREADOR LEONARDO VISERA - PP

Dispõe sobre a obrigatoriedade do licenciamento e emplacamento no Município de Sinop dos veículos automotores utilizados pelas empresas que prestam serviços à Administração Pública ou locados pelo Poder Público.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP - ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das suas atribuições legais aprovou, e a Prefeita aquiescendo, sancionará a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas concessionárias, permissionárias ou prestadoras de serviços à Administração Pública Direta ou Indireta do Município, ficam obrigadas a emplacar e licenciar os veículos utilizados para o cumprimento do objeto da prestação do serviço, no Município de Sinop.

§ 1º Incluem-se na obrigatoriedade disposta no *caput* as empresas locadoras de veículos à Administração Pública Direta ou Indireta do Município.

§ 2º Fica excluída da obrigatoriedade prevista no *caput* as empresas cujo prazo de vigência do contrato seja inferior a 12 (doze) meses, computando-se todas as eventuais prorrogações, exceto no caso de contratação de transporte escolar e locação de veículos à Administração Pública Direta ou Indireta do Município.

Art. 2º O descumprimento ao disposto na presente Lei sujeitará os infratores às penalidades de:

I- Multa, equivalente a 1.000 (um mil) UR's para cada veículo irregular, majorada para o equivalente a 2000 (dois mil) UR's em caso de reincidência;

II- Rescisão do contrato de concessão, permissão ou prestação de serviço, a bem do interesse público.



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

- | |
|--|
| <input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei |
| <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução |
| <input type="checkbox"/> Requerimento |
| <input type="checkbox"/> Indicação |
| <input type="checkbox"/> Moção |
| <input type="checkbox"/> Emenda |

Nº 003 / 2020

Autor: VEREADOR LEONARDO VISERA - PP


§ 1º A penalidade por reincidência só será imposta após decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da aplicação da primeira penalidade sem que haja regularização.

§ 2º Decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias da aplicação da primeira penalidade, sem a devida regularização dos veículos, incorrerão os infratores na penalidade prevista no inciso II, do *caput*, deste artigo.

Art. 3º As empresas já contratadas terão o prazo de 60 (sessenta) dias para realizarem a transferência do emplacamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 27 de Janeiro de 2020.**



Leonardo Visera
Vereador PP



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

- | |
|--|
| <input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei |
| <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução |
| <input type="checkbox"/> Requerimento |
| <input type="checkbox"/> Indicação |
| <input type="checkbox"/> Moção |
| <input type="checkbox"/> Emenda |

Nº 003/ 2020

Autor: VEREADOR LEONARDO VISERA - PP

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI

A presente proposta tem como objetivo principal aquecer a arrecadação municipal através dos valores repassados à prefeitura oriundos do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA).

Anualmente, a Secretaria de Estado da Fazenda repassa às administrações municipais 50% (cinquenta por cento) do total arrecadado com o referido imposto ao município onde estiver registrado e licenciado o veículo.

O Município deixa de arrecadar valores por conta de veículos de empresas que possuem placas de outras localidades.

Assim, com a proposta, as empresas que prestam serviços ao Município contribuirão para investimentos em áreas importantes que necessitam de investimentos permanentes.

Ressalta-se que o município é administrado através de impostos arrecadados e, se os veículos do executivo e a serviço deste circulam em nossa cidade, justo manter e investir no nosso município os recursos da arrecadação.

Inadmissível o Poder Público ter veículos oficiais à disposição, licenciados e emplacados em outros municípios.

Considerando a relevância do tema em questão, aguardamos a aprovação pelos nobres Pares do presente Projeto de Lei, que com certeza, será benéfico para nosso município.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 27 de Janeiro de 2020



Leonardo Visera
Vereador PP



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

14101/2020	RECEBIDO 14/01/2020 <i>Valdir Kamcken</i>	<input checked="" type="checkbox"/> <i>Projeto de Lei</i> <input type="checkbox"/> <i>Projeto Decreto Legislativo</i> <input type="checkbox"/> <i>Projeto de Resolução</i> <input type="checkbox"/> <i>Requerimento</i> <input type="checkbox"/> <i>Indicação</i> <input type="checkbox"/> <i>Moção</i> <input type="checkbox"/> <i>Emenda</i>	Nº <u>00412020</u>
------------	--	--	--------------------

VEREADOR ADENILSON ROCHA
Autor:

Promove alterações na Lei Municipal nº2637/2018, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP – ESTADO DO MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais aprovou, e a Prefeita Municipal aquiescendo, sancionará a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso I do Art. 12 da Lei Municipal nº2637/2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 (...)

I - possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH) válida, na categoria B ou superior e com a observação de que exerce atividade remunerada (EAR), nos termos da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro);

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em,

ADENILSON ROCHA
Vereador PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input checked="" type="checkbox"/> <i>Projeto de Lei</i> <input type="checkbox"/> <i>Projeto Decreto Legislativo</i> <input type="checkbox"/> <i>Projeto de Resolução</i> <input type="checkbox"/> <i>Requerimento</i> <input type="checkbox"/> <i>Indicação</i> <input type="checkbox"/> <i>Moção</i> <input type="checkbox"/> <i>Emenda</i>	Nº <u>004/2020</u>
--	--	--------------------

Autor: VEREADOR ADENILSON ROCHA

MENSAGEM AO PROJETO

A alteração do inciso I do Art. 12 da Lei Municipal nº2637/2018, tem o objetivo de corrigir o texto atual, seguindo assim, as diretrizes das Leis Federais nº 9503, de 23 de setembro de 1997 e nº13640, de 26 de março de 2018.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a presente alteração.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em,

ADENILSON ROCHA
Vereador PSDB

LEI Nº 2637 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2018.



Dispõe sobre o Serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros com o Uso de Plataformas Tecnológicas de Transporte no Município de Sinop, e dá outras providências.

ROSANA MARTINELLI, PREFEITA MUNICIPAL DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei;

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente Lei regulamenta a prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por plataformas tecnológicas no Município de Sinop.

§ 1º Para todos os efetivos, esta Lei adota os conceitos já delineados na Lei Federal nº 12.587/12, e as suas alterações, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

§ 2º A presente Lei não se aplica aos serviços previstos nas Leis Municipais nº 1328/2010 e nº 884/2005, mesmo que realizados com a utilização de plataformas tecnológicas de transporte.

Art. 2º Para fins da presente Lei considera-se o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros definido como aquele realizado em viagem individualizada, executado em automóvel particular, com capacidade para até 07 (sete) pessoas - inclusive o condutor, e solicitado exclusivamente por meio de plataformas tecnológicas.

§ 1º Os veículos que serão utilizados no serviço que trata esta Lei deverão ter 04 (quatro) portas, ar-condicionado e idade máxima de 06 (seis) anos de uso, a partir do ano modelo de fabricação.

§ 2º A contagem da idade máxima do veículo permitida nesta Lei será calculada ano a ano, considerando-se, para tanto, o encerramento do ano modelo em 31 de dezembro.

§ 3º Os condutores que possuírem veículos com até 08 (oito) anos de uso poderão utilizá-los no serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros até 01 (um) ano após a entrada em vigor desta Lei.

Capítulo II
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

determinados nos parágrafos 1º e 2º do art. 2º desta Lei e após a realização de nova vistoria pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes Urbanos.

Art. 9º A partir da aprovação do pedido de autorização para exploração do serviço que trata esta Lei, o condutor terá 05 (cinco) dias, para apresentar o veículo autorizado para vistoria na Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes Urbanos.

Art. 10 A fiscalização decorrente do exercício do poder de polícia ao serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por plataformas tecnológicas, será precedida do recolhimento de Taxas previstas no Código Tributário Municipal.

Parágrafo único. O serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por plataformas tecnológicas no Município, somente será realizado pelo condutor que tenha efetuado o pagamento das Taxas previstas no Código Tributário Municipal para cada veículo cadastrado.

Art. 11 A plataforma tecnológica deverá recolher, mensalmente, o imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), por veículo cadastrado, sem prejuízo da incidência de outros tributos aplicáveis no Código Tributário Municipal.

§ 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), será estimado e enquadrado no subitem 16.02, da lista de serviços fixada no Anexo II Tabela I da Lei Complementar nº 109/2014.

§ 2º O não recolhimento do ISSQN devido, incorrerá penalidades previstas no Código Tributário Municipal.

Seção II

Do Cadastramento de Veículos e de Seus Condutores

Art. 12 Para o cadastramento do veículo e do condutor do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por plataformas tecnológicas deverão ser cumpridos os seguintes requisitos:



I - condutor possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH) na categoria B ou superior, com no mínimo dois (02) anos de expedição e que contenha informação de que exerce atividade remunerada;

II - condutor assumir compromisso de prestação do serviço única e exclusivamente por meio de plataforma tecnológica;

III - apresentar inscrição do condutor como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

IV - apresentar certidão negativa de antecedentes criminais, dentro do prazo de validade;

V - condutor apresentar atestado médico fornecido por profissional habilitado de que não é portador de moléstia que o inabilite para o desempenho da função;

VI - comprovante de residência do condutor no Município;

VII - não ter cometido nenhuma infração de trânsito gravíssima nos últimos 12 (doze) meses, a contar da data do protocolo do cadastro previsto nesta Lei;

VIII - não ter sofrido condenação ou antecedentes por crimes, consumados ou tentados, contra a vida, contra a fé pública, contra a administração, contra a dignidade sexual, hediondos, de roubo, de furto, de estelionato, de receptação, de quadrilha ou bando, de sequestro, de extorsão, ao tráfico ilícito de drogas, à posse e a comercialização de munição e armas de fogo.

§ 1º É vedado o exercício da função de condutor de veículo do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por plataformas tecnológicas àqueles que possuam antecedentes ou tenham sofrido condenação pela prática de crimes de trânsito previsto no artigo 306 da Lei Federal nº 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro.

§ 2º É vedado o exercício da função de condutor de veículo do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por plataformas tecnológicas àqueles que possuam antecedentes ou tenham sofrido condenação pela prática de crimes de trânsito previsto no art. 303 da Lei 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro, com dolo eventual.

§ 3º Os condutores cadastrados e credenciados para executar o serviço que trata esta Lei deverão, quando convocados pelo Município, participarem de cursos e palestras que visem qualificá-los profissionalmente sobre normas e condutas para o trânsito.

Art. 13 É dever de todo condutor de veículo autorizado para realizar o serviço que trata esta Lei, observar os preceitos e proibições estabelecidas pela Lei Federal nº 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro e demais legislações pertinentes, e ainda:

I - portar autorização específica emitida pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes Urbanos para exercer a atividade de condutor;

II - trajar-se adequadamente, sendo proibido o uso de bermudas e similares, camisas tipo regata, observando as regras de higiene e aparência pessoal;

III - tratar com urbanidade todo o passageiro;

IV - não dormir ou fazer as refeições no interior do veículo;

V - dirigir o veículo de modo a proporcionar segurança e conforto aos passageiros;

VI - obedecer à velocidade estipulada nas vias públicas;



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

0202/2020	RECEBIDO <u>29/01/2020</u> <u>Valdir Komsher</u>	<input checked="" type="checkbox"/> <i>Projeto de Lei</i> <input type="checkbox"/> <i>Projeto Decreto Legislativo</i> <input type="checkbox"/> <i>Projeto de Resolução</i> <input type="checkbox"/> <i>Requerimento</i> <input type="checkbox"/> <i>Indicação</i> <input type="checkbox"/> <i>Moção</i> <input type="checkbox"/> <i>Emenda</i>	Nº <u>005/2020</u>
-----------	---	--	--------------------

Autor: VEREADOR ADENILSON ROCHA

Dispõe sobre a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de abastecimento de água do Município de Sinop.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP – ESTADO DO MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais aprovou, e a Prefeita Municipal aquiescendo, sancionará a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica a empresa concessionária do serviço público de abastecimento de água e esgoto de Sinop, obrigada a instalar, por solicitação do consumidor, equipamento eliminador de ar na tubulação que antecede o hidrômetro de seu imóvel.

§ 1.º As despesas decorrentes da aquisição do equipamento e sua instalação correrão às expensas do consumidor.

§ 2.º O equipamento de que trata o caput deste artigo deverá estar de acordo com a Portaria nº 246 do INMETRO, item 9.4, e estar devidamente patentado.

Art. 2.º O teor desta Lei será divulgado ao consumidor por meio de informação impressa na conta mensal de água, emitida pela empresa concessionária, bem como em seus materiais publicitários.

Art. 3.º Os hidrômetros a serem instalados, após a publicação desta Lei, poderão ter o eliminador de ar instalado conjuntamente, nos termos do §1º do artigo 1º.

Art. 4.º As instalações dos equipamentos eliminadores de ar poderão ser feitas pela concessionária, como também, pelas empresas que comercializem esses equipamentos, exceto no caso previsto no Art. 3.º desta lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input checked="" type="checkbox"/> <i>Projeto de Lei</i> <input type="checkbox"/> <i>Projeto Decreto Legislativo</i> <input type="checkbox"/> <i>Projeto de Resolução</i> <input type="checkbox"/> <i>Requerimento</i> <input type="checkbox"/> <i>Indicação</i> <input type="checkbox"/> <i>Moção</i> <input type="checkbox"/> <i>Emenda</i>	Nº <u>005</u> / <u>2020</u>
--	--	-----------------------------

Autor: VEREADOR ADENILSON ROCHA

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Ficam revogadas as disposições contrárias.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em,

ADENILSON ROCHA
Vereador – PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input checked="" type="checkbox"/> <i>Projeto de Lei</i> <input type="checkbox"/> <i>Projeto Decreto Legislativo</i> <input type="checkbox"/> <i>Projeto de Resolução</i> <input type="checkbox"/> <i>Requerimento</i> <input type="checkbox"/> <i>Indicação</i> <input type="checkbox"/> <i>Moção</i> <input type="checkbox"/> <i>Emenda</i>	Nº <u>005 / 2020</u>
--	--	----------------------

Autor: VEREADOR ADENILSON ROCHA

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI

O projeto tem por objetivo reparar os prejuízos notadamente causados aos usuários do serviço de abastecimento de água, distribuída pela empresa concessionária, onde os consumidores têm pago pelo ar no sistema como se fosse água.

A água fornecida pela concessionária, é distribuída sob pressão nas redes de abastecimento. Como a água é bombeada, é comum a presença de ar, em conjunto com a água, dentro das tubulações. O que não podemos aceitar é o fato de que o consumidor pague por este ar, como se fosse água e no preço desta.

Em determinadas condições, principalmente quando a rede é desligada, podem surgir bolsões de ar nestas tubulações que aumentam, indevida e consideravelmente, o valor da conta. Ao chegar ao hidrômetro, esses bolsões fazem girar o contador, inclusive de uma forma mais livre do que quando somente a água.

Assim, justifico o presente Projeto de Lei e conto com o apoio dos nobres pares, no sentido de aprová-lo.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO

Em,

ADENILSON ROCHA

Vereador – PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

RECEBIDO <u>30/03/2020</u> <u>Joldiz Komden</u>	<input checked="" type="checkbox"/> <i>Projeto de Lei</i> <input type="checkbox"/> <i>Projeto Decreto Legislativo</i> <input type="checkbox"/> <i>Projeto de Resolução</i> <input type="checkbox"/> <i>Requerimento</i> <input type="checkbox"/> <i>Indicação</i> <input type="checkbox"/> <i>Moção</i> <input type="checkbox"/> <i>Emenda</i>	Nº <u>006/2020</u>
--	--	--------------------

Autor: VEREADOR ADENILSON ROCHA

Dispõe sobre o recebimento de receitas e tributos pelo Município de Sinop através de cartão de crédito e débito.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP – ESTADO DO MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais aprovou e a Prefeita aquiescendo, sancionará a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a receber o pagamento dos contribuintes, impostos, taxas, contribuição de melhoria e dívida ativa de natureza tributária e não tributária, através de cartão de crédito ou cartão de débito.

Art. 2º. Nos pagamentos de tributos municipais realizados pelo cartão de crédito e débito, o Poder Executivo acrescentará a taxa de administração da operadora ao valor principal da cobrança, de modo a não causar perda na arrecadação por parte da municipalidade.

Art. 3º. O recebimento pelo Município dos valores descritos no art. 1º, de forma parcelada, será em até 10 (dez) vezes no cartão de crédito, com os acréscimos que a legislação tributária Municipal vigente fizer incidir no caso de pagamento parcelado e de acordo com o mínimo de parcelas possíveis.

Parágrafo único. A parcela única do Imposto Territorial Urbano (IPTU), por já incidir desconto, não poderá ser parcelada.

Art. 4º. A operacionalização do recebimento de valores relativos aos tributos municipais por meio de cartão de crédito ou débito, deverá ser feita através de credenciamento de empresas aptas à prestação do serviço, observando-se a legislação pertinente e os princípios da Administração Pública.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor após a sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input checked="" type="checkbox"/> <i>Projeto de Lei</i> <input type="checkbox"/> <i>Projeto Decreto Legislativo</i> <input type="checkbox"/> <i>Projeto de Resolução</i> <input type="checkbox"/> <i>Requerimento</i> <input type="checkbox"/> <i>Indicação</i> <input type="checkbox"/> <i>Moção</i> <input type="checkbox"/> <i>Emenda</i>	Nº <u>006 / 2020</u>
--	--	----------------------

Autor: VEREADOR ADENILSON ROCHA

Art. 6°. Ficam revogadas as disposições contrárias.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em,

Adenilson Rocha
Vereador PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input checked="" type="checkbox"/> <i>Projeto de Lei</i> <input type="checkbox"/> <i>Projeto Decreto Legislativo</i> <input type="checkbox"/> <i>Projeto de Resolução</i> <input type="checkbox"/> <i>Requerimento</i> <input type="checkbox"/> <i>Indicação</i> <input type="checkbox"/> <i>Moção</i> <input type="checkbox"/> <i>Emenda</i>	Nº <u>006/2020</u>
--	--	--------------------

Autor: VEREADOR ADENILSON ROCHA

MENSAGEM AO PROJETO

A proposição prevê o parcelamento dos débitos municipais em até 10 vezes no cartão de crédito, com os acréscimos previstos na legislação tributária municipal, com exceção da parcela única do Imposto Territorial Urbano (IPTU), na qual já incide o desconto.

A ideia é modernizar e facilitar o pagamento dos impostos e tributos pelos contribuintes. Atualmente o uso de cartões de crédito e débito são meios de pagamento muito utilizados e comuns dos brasileiros e a utilização do cartão traz benefícios para ambas as partes, de um lado, o município poderá receber imediatamente o valor do tributo por meio do cartão de crédito, especialmente no parcelamento de dívidas fiscais, sem o risco de o devedor desistir de seu pagamento no decorrer do tempo e o contribuinte, realizando o pagamento via cartão, finda seu débito com o município, cumprindo com seus deveres tributários, incentivando assim, a diminuição da inadimplência.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO

Em,

Adenilson Rocha

Vereador PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

RECEBIDO <u>30/01/2020</u> <u>Jodiz Kawden</u>	<input checked="" type="checkbox"/> <i>Projeto de Lei</i> <input type="checkbox"/> <i>Projeto Decreto Legislativo</i> <input type="checkbox"/> <i>Projeto de Resolução</i> <input type="checkbox"/> <i>Requerimento</i> <input type="checkbox"/> <i>Indicação</i> <input type="checkbox"/> <i>Moção</i> <input type="checkbox"/> <i>Emenda</i>	Nº <u>007/2020</u>
---	--	--------------------

Autor: VEREADOR ADENILSON ROCHA

Dispõe sobre o direito de toda mulher à investigação, ao exame genético que detecta a trombofilia e ao respectivo tratamento, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP – ESTADO DO MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais aprovou, e a Prefeita Municipal aquiescendo, sancionará a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Toda mulher usuária da Rede de Saúde Pública do Município de Sinop terá direito à investigação, ao exame que detecta a trombofilia e ao respectivo tratamento no caso de histórico familiar de pessoas com trombose ou trombofilia.

Art. 2º A avaliação da necessidade de investigação deverá ser feita pelo médico obstetra ou ginecologista por meio do histórico familiar da paciente, particularmente em relação aos parentes de primeiro grau com trombose e gravidez de alto risco com comprovada associação à trombofilia.

Art. 3º Compete ao médico ginecologista obstetra:

I - solicitar exame genético de acordo com a evidência científica atual;

II - avaliar a análise de custo benefício e custo efetividade para solicitar a triagem antes da gestação;

III - avaliar a eficácia e segurança da profilaxia com anticoagulante.



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input checked="" type="checkbox"/> <i>Projeto de Lei</i> <input type="checkbox"/> <i>Projeto Decreto Legislativo</i> <input type="checkbox"/> <i>Projeto de Resolução</i> <input type="checkbox"/> <i>Requerimento</i> <input type="checkbox"/> <i>Indicação</i> <input type="checkbox"/> <i>Moção</i> <input type="checkbox"/> <i>Emenda</i>	Nº <u>007 / 2020</u>
--	--	----------------------

Autor: VEREADOR ADENILSON ROCHA

Art. 4º Compete à Secretaria Municipal da Saúde garantir a realização do exame genético, bem como do tratamento que possuem comprovada evidência científica.

Art. 5º Deverá ser afixado em toda rede municipal de saúde, em local visível, a informação do direito de toda mulher à investigação, ao exame genético que detecta a trombofilia e ao respectivo tratamento, com o número da lei aprovada.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Ficam revogadas as disposições contrárias.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em,

ADENILSON ROCHA
Vereador – PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input checked="" type="checkbox"/> <i>Projeto de Lei</i> <input type="checkbox"/> <i>Projeto Decreto Legislativo</i> <input type="checkbox"/> <i>Projeto de Resolução</i> <input type="checkbox"/> <i>Requerimento</i> <input type="checkbox"/> <i>Indicação</i> <input type="checkbox"/> <i>Moção</i> <input type="checkbox"/> <i>Emenda</i>	Nº <u>007</u> / <u>2020</u>
--	--	-----------------------------

Autor: VEREADOR ADENILSON ROCHA

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI

Este projeto de lei pretende garantir a toda mulher do município o direito de fazer pelo Sistema Único de Saúde (SUS) o exame que detecta a trombofilia. A avaliação da necessidade de investigação deverá ser feita pelo médico obstetra ou ginecologista por meio do histórico familiar da paciente, particularmente em relação aos parentes de primeiro grau com trombose e gravidez de alto risco com comprovada associação à trombofilia", estabelece o artigo 2º do decreto.

A trombofilia é qualquer alteração do sangue que favoreça a formação de trombose. Pode ter causas genéticas ou adquiridas. Estão no grupo de risco as pessoas que têm histórico na família, as gestantes e as mulheres que utilizam anticoncepcionais de estrogênio, como a pílula. A trombose é a formação de coágulo nas pernas (na maior parte das vezes na panturrilha). Em casos graves e não tratados pode evoluir para uma embolia pulmonar e levar à morte. Em gestantes, a doença pode levar a abortos recorrentes porque a trombofilia bloqueia o fluxo de sangue para o bebê.

O exame que a nova lei assegura é simples, feito a partir de uma amostra de sangue. Ele revela se a mulher tem ou não uma propensão genética a desenvolver o problema. A lei também prevê o tratamento se a trombose vier a ocorrer. Nesse caso, a conduta mais adotada pelos médicos é prescrição de anticoagulantes, com duração a ser definida pelo profissional.

Assim, solicito o apoio de todos os nobres colegas vereadores, para que possamos aprovar este projeto de lei que visa contribuir para a melhoria na saúde pública do município.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO

Em,

ADENILSON ROCHA
Vereador – PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

RECEBIDO

30/01/2020

Soldiz Kaudchen

- Projeto de Lei
- Projeto de Decreto Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção
- Emenda

Nº 008/2020

Autor: VEREADOR DILMAIR CALLEGARO

Institui no município de Sinop-MT, o Alvará de Construção Automático e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP – ESTADO DO MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais aprovou, e a Prefeita Municipal aquiescendo, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito municipal, o Alvará de Construção Automático, o qual será expedido com observância das regras dispostas nesta Lei.

Art. 2º O Alvará de Construção Automático compreende a autorização para a execução de obras no Município de Sinop, sendo uma opção disposta ao munícipe que poderá optar pela sua expedição em vez da expedição do Alvará de Construção Definitivo ou do Provisório, já instituídos legalmente no ordenamento jurídico municipal.

Art. 3º Poderão ser objeto de licenciamento por meio de Alvará de Construção Automático:

I - Os projetos de construção de residências com área construída de até 700m² (setecentos metros quadrados);

II - Os projetos comerciais abrangidos na Categoria de Uso Compatível com área construída de até 700m² de acordo com a Lei de Uso e Ocupação do Solo vigente no Município de Sinop.

Parágrafo único. Os projetos mencionados neste artigo somente serão licenciados por meio de Alvará de Construção Automático quando, cumulativamente, preencherem as seguintes condições:

- I** - serem legalmente dispensados de Licenciamento Ambiental;
- II** - serem legalmente dispensados da aprovação técnica do Corpo de Bombeiros;
- III** - o imóvel não ser tombado, nem estar em processo de tombamento;
- IV** - possuir licença de localização.



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

<input checked="" type="checkbox"/> <i>Projeto de Lei</i> <input type="checkbox"/> <i>Projeto de Decreto Legislativo</i> <input type="checkbox"/> <i>Projeto de Resolução</i> <input type="checkbox"/> <i>Requerimento</i> <input type="checkbox"/> <i>Indicação</i> <input type="checkbox"/> <i>Moção</i> <input type="checkbox"/> <i>Emenda</i>	Nº <u>008 / 2020</u>
---	----------------------

Autor:

Art. 4º O processo de Alvará de Construção Automático deverá ser requerido exclusivamente por meio eletrônico, que deverá ser implantado, devendo apresentar os seguintes documentos:

I - guia de recolhimento das taxas de serviços devidamente quitadas, quais sejam: taxas de entrada, aprovação e emissão de alvará;

II - título de propriedade do imóvel ou contrato de compra e venda averbado na matrícula do imóvel, com firma reconhecida;

III - contrato de locação e/ou arrendamento com firma reconhecida;

IV - procuração e documentos pessoais do proprietário do imóvel, com reconhecimento de firma, caso o imóvel seja alugado ou arrendado;

V - anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) do autor do projeto e do responsável pela sua execução;

VI - projeto arquitetônico, no formato DWG, de acordo com o modelo elaborado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano ou sua sucedânea;

VII - Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil acompanhado da ART ou do RRT de elaboração e execução do projeto de resíduo, para edificações com área superior a 125,00m² (cento e vinte e cinco metros quadrados);

VIII - Termo de Responsabilidade assinado pelo proprietário e responsável técnico pela execução da obra e elaboração do projeto, conforme modelo a ser disponibilizado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, o qual contemplará as regras definidas pela legislação federal, estadual e municipal pertinentes.

§ 1º Caso o requerente seja pessoa jurídica, será exigida a apresentação de cópia dos documentos pessoais do seu representante legal (RG e CPF), Contrato Social ou da Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial, sendo que no caso de Sociedade Anônima, deverá apresentar cópia da ata da última assembleia onde se definiu a diretoria e dos documentos pessoais do(s) diretor (es) responsável (eis) pela prática do ato.



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

- | |
|--|
| <input checked="" type="checkbox"/> <i>Projeto de Lei</i> |
| <input type="checkbox"/> <i>Projeto de Decreto Legislativo</i> |
| <input type="checkbox"/> <i>Projeto de Resolução</i> |
| <input type="checkbox"/> <i>Requerimento</i> |
| <input type="checkbox"/> <i>Indicação</i> |
| <input type="checkbox"/> <i>Moção</i> |
| <input type="checkbox"/> <i>Emenda</i> |

Nº 008 / 2020

Autor:

§ 2º Caso o requerente seja pessoa física deverá apresentar cópia do RG e do CPF.

§ 3º Em caso de demolição, apresentar matrícula com a averbação do Alvará de Demolição.

§ 4º Os projetos complementares deverão estar estritamente de acordo com as legislações urbanísticas e ambientais vigentes.

§ 5º Para a expedição do Alvará de Construção Automático dever-se-á observar, também, o procedimento instituído pelo Poder Público para a análise simplificada de projetos no âmbito municipal.

§ 6º Os Termos de Responsabilidade mencionados no inciso VIII deste artigo importam em declaração do proprietário e do profissional habilitado autor do projeto de que o pedido atende aos requisitos da legislação municipal em vigor e de que assumem a responsabilidade pela veracidade das declarações e da autenticidade dos documentos, sob pena da aplicação de sanções administrativas, civis e penais.

Art. 5º O projeto deverá atender a todas as exigências da legislação em vigor, bem como as normas técnicas brasileiras vigentes.

Art. 6º As alterações no projeto após a obtenção do Alvará de Construção Automático, que implique na modificação da área construída, só poderão ser efetuadas mediante prévia comunicação à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável ou sua sucedânea.

Parágrafo único. O projeto alterado deverá ser assinado pelo proprietário e autor do projeto.

Art. 7º O Alvará de Construção Automático poderá, durante sua vigência, ser objeto de aditamento para constar eventuais alterações de dados insertos na peça gráfica ou de projeto modificativo, em decorrência de alterações do projeto original, desde que não tenha sido emitido o "Habite-se".

Art. 8º Protocolada toda a documentação exigida para a expedição do Alvará de Construção Automático, o Poder Público deverá analisá-la e, estando apta, será emitido o Alvará no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 9º Para habilitação no sistema digital de aprovação de alvará de construção automático, os responsáveis técnicos pelo projeto e pela execução deverão assinar o Termo de Adesão declarando que tem conhecimento de



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto de Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	Nº <u>008</u> / <u>2020</u>
---	-----------------------------

Autor:

toda a legislação aplicável ao Município de Sinop, inclusive das sanções aplicáveis ao profissional.

Art. 10 O prazo de validade do Alvará de Construção Automático será de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 1º O Alvará de Construção Automático poderá ser revalidado por prazo igual ao concedido no primeiro alvará, devendo o requerimento ser apresentado até 30 (trinta) dias antes do seu vencimento, desde que a obra tenha sido iniciada.

§ 2º Para o caso de revalidação do Alvará de Construção Automático, deverão ser observados todos os termos desta Lei, sendo exigida, inclusive, a renovação do Termo de Responsabilidade, previsto no inciso VIII do art. 4º desta Lei, com a devida assinatura do proprietário e responsável técnico.

Art. 11 O requerimento pelo Sistema de Aprovação Digital será realizado por solicitação do proprietário do imóvel, locatário e/ou arrendatário e se dará somente quando o proprietário do imóvel, locatário, arrendatário, autor do projeto e o responsável técnico pela execução da obra, conjuntamente, assumirem o compromisso de que a elaboração do projeto e a realização da obra estejam estritamente de acordo com:

I - o Plano Diretor;

II - a Lei municipal de Uso e Ocupação do Solo;

III - o procedimento instituído pelo Poder Público para a análise simplificada de projetos no âmbito municipal;

IV - as demais legislações urbanísticas e ambientais vigentes.

Art. 12 A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável ou sua sucedânea se reserva no direito de, a qualquer momento, proceder à análise do projeto apresentado, bem como realizar diligências para fiscalização durante e após a execução da obra.

Art. 13 Constatado divergência entre qualquer parâmetro construtivo determinado pelas leis urbanísticas e ambientais em vigência e aqueles definidos em projeto, serão aplicadas as seguintes penalidades, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis:

I - embargo imediato da obra com intimação para que se providencie no prazo de 30 (trinta) dias, a regularização do imóvel de acordo com



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

<input checked="" type="checkbox"/> <i>Projeto de Lei</i> <input type="checkbox"/> <i>Projeto de Decreto Legislativo</i> <input type="checkbox"/> <i>Projeto de Resolução</i> <input type="checkbox"/> <i>Requerimento</i> <input type="checkbox"/> <i>Indicação</i> <input type="checkbox"/> <i>Moção</i> <input type="checkbox"/> <i>Emenda</i>	Nº <u>008</u> / <u>2020</u>
---	-----------------------------

Autor:

as leis urbanísticas e ambientais vigentes, caso em que se desabilitará imediatamente o autor do projeto e o responsável técnico pela execução da obra do sistema digital de aprovação de alvará de construção automático;

II - cancelamento do Alvará de Construção Automático, caso não haja a regularização do imóvel no prazo mencionado no inciso I deste artigo;

III - demolição, nos termos definidos no § 6º deste artigo.

§ 1º No caso previsto no inciso I deste artigo, o autor do projeto e o responsável técnico pela execução da obra serão reabilitados ao sistema digital de aprovação de alvará de construção automático assim que regularizarem a pendência apontada pelo Poder Público.

§ 2º Havendo reincidência na desabilitação do profissional do sistema digital de aprovação de alvará de construção automático, ser-lhe-á vedado formular requerimento de expedição de alvará de construção automático pelo prazo de 12 (doze) meses.

§ 3º As penalidades previstas nesta Lei Complementar serão aplicadas ao proprietário do imóvel e ao responsável técnico, solidariamente, independentemente das demais penalidades existentes na legislação municipal em vigor.

§ 4º O procedimento interno para aplicação da penalidade prevista no inciso I deste artigo será previsto em Decreto.

§ 5º O prazo estabelecido no inciso I deste artigo compreende a protocolização de novo projeto, realização de análise pelo setor competente, pagamento de taxas e adequação física do imóvel.

§ 6º Na impossibilidade de adequação do imóvel no prazo estabelecido no inciso I deste artigo, o proprietário ou seu representante legal, em relação à obra no imóvel deverá ser intimado para proceder à demolição da parte irregular em até 60 (sessenta) dias, a contar da data da intimação.

§ 7º A não demolição da parte irregular da obra no prazo fixado no § 6º deste artigo acarretará a aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a contar do 61º (sexagésimo primeiro) dia do não atendimento à intimação.

§ 8º O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA e o Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU serão notificados quanto à



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

<input checked="" type="checkbox"/> <i>Projeto de Lei</i> <input type="checkbox"/> <i>Projeto de Decreto Legislativo</i> <input type="checkbox"/> <i>Projeto de Resolução</i> <input type="checkbox"/> <i>Requerimento</i> <input type="checkbox"/> <i>Indicação</i> <input type="checkbox"/> <i>Moção</i> <input type="checkbox"/> <i>Emenda</i>	Nº <u>008/2020</u>
---	--------------------

Autor:

infração cometida pelo profissional para que adotem as medidas administrativas cabíveis no âmbito dos respectivos Conselhos.

Art. 14 O andamento regular da obra será objeto de fiscalização da PRODEURBS - Núcleo de Projetos e Desenvolvimento Urbano de Sinop, constituindo óbice à emissão do "habite-se" a constatação de desconformidades entre o projeto aprovado e o projeto executado, o que poderá acarretar na adoção de medidas administrativas e judiciais contra o proprietário e responsável técnico do projeto e da obra.

Art. 15 Para a fiel execução e fiscalização do disposto na presente Lei, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável manterá integração com a PRODEURBS, nos termos definidos em Decreto.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO

Em,

DILMAIR CALLEGARO
Vereador PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

<input checked="" type="checkbox"/> <i>Projeto de Lei</i> <input type="checkbox"/> <i>Projeto de Decreto Legislativo</i> <input type="checkbox"/> <i>Projeto de Resolução</i> <input type="checkbox"/> <i>Requerimento</i> <input type="checkbox"/> <i>Indicação</i> <input type="checkbox"/> <i>Moção</i> <input type="checkbox"/> <i>Emenda</i>	Nº <u>008</u> / <u>2020</u>
---	-----------------------------

Autor:

JUSTIFICATIVA

A presente lei tem como fundamento a ampliação das opções quanto à escolha de alvará definitivo, provisório, e agora, automático. Visando a celeridade das obras do município de Sinop.

Além disso, empreendedores e engenheiros que levavam quase um ano para conseguir o alvará de construção não vão mais precisar esperar por tanto tempo, já que com advento da presente lei, será emitido o Alvará no prazo de até 48 horas.

Ao invés do Poder Legislativo ser visto como a entidade onde há agentes inibidores de bons projetos, a lei dá mais liberdade à população empreendedora, para que possam seguir com suas obras da forma mais ágil possível, sem que o órgão Legislativo abra mão do papel de agente regulador das normas.

Cabe salientar, que o projeto irá contribuir com a geração de emprego, com o aumento da arrecadação para o município, com a movimentação da economia municipal e para todo o Mato Grosso.

Por conseguinte, para que haja a requisição do alvará, os interessados devem acessar o Sistema da Aprovação Digital da Prefeitura de Sinop.

Pelas razões expostas, conto com o apoio dos nobres pares para que nossa propositura seja aprovada.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO

Em,

DILMAIR CALLEGARO
Vereador PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

RECEBIDO <u>31/01/2020</u> <i>[Handwritten Signature]</i>	<input checked="" type="checkbox"/> <i>Projeto de Lei</i> <input type="checkbox"/> <i>Projeto de Decreto Legislativo</i> <input type="checkbox"/> <i>Projeto de Resolução</i> <input type="checkbox"/> <i>Requerimento</i> <input type="checkbox"/> <i>Indicação</i> <input type="checkbox"/> <i>Moção</i> <input type="checkbox"/> <i>Emenda</i>	Nº <u>009/2020</u>
--	---	--------------------

Autor: MESA DIRETORA

Promove alteração na Lei nº 1598/2011, de 19 de dezembro de 2011 e suas alterações posteriores.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP - ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das suas atribuições legais aprovou e a Prefeita aquiescendo, sancionará a seguinte Lei:

Art. 1º Os Anexos I a VIII da Lei nº 1598/2011, de 19 de dezembro de 2011, passam a vigorar conforme os anexos constantes da presente Lei.

Art. 2º As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta do orçamento vigente, suplementado se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2020.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em,

[Handwritten Signature]
Remídio Kuntz
Presidente

[Handwritten Signature]
Luciano Chitolina
1º Secretário

[Handwritten Signature]
Leonardo Visera
1º Vice-Presidente

[Handwritten Signature]
Lindomar Guida
2º Vice-Presidente

[Handwritten Signature]
Tony Lennon
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

- Projeto de Lei
 Projeto de Decreto Legislativo
 Projeto de Resolução
 Requerimento
 Indicação
 Moção
 Emenda

Nº 009 / 2020

Autor: MESA DIRETORA

ANEXO I – Agente de Serviços de Apoio I

Ensino Fundamental Incompleto 40 hs – CE – 02

CLASSE

Nível	A	B	C	D	E
I	R\$ 1.485,78	R\$ 1.782,94	R\$ 2.139,52	R\$ 2.567,43	R\$ 2.824,17
II	R\$ 1.515,50	R\$ 1.818,59	R\$ 2.182,31	R\$ 2.618,78	R\$ 2.880,65
III	R\$ 1.545,81	R\$ 1.854,97	R\$ 2.225,96	R\$ 2.671,15	R\$ 2.938,27
IV	R\$ 1.576,72	R\$ 1.892,07	R\$ 2.270,48	R\$ 2.724,57	R\$ 2.997,03
V	R\$ 1.608,26	R\$ 1.929,91	R\$ 2.315,89	R\$ 2.779,07	R\$ 3.056,97
VI	R\$ 1.640,42	R\$ 1.968,51	R\$ 2.362,21	R\$ 2.834,65	R\$ 3.118,11
VII	R\$ 1.673,23	R\$ 2.007,88	R\$ 2.409,45	R\$ 2.891,34	R\$ 3.180,47
VIII	R\$ 1.706,69	R\$ 2.048,03	R\$ 2.457,64	R\$ 2.949,17	R\$ 3.244,08
IX	R\$ 1.740,83	R\$ 2.088,99	R\$ 2.506,79	R\$ 3.008,15	R\$ 3.308,97
X	R\$ 1.775,64	R\$ 2.130,77	R\$ 2.556,93	R\$ 3.068,31	R\$ 3.375,15
XI	R\$ 1.811,16	R\$ 2.173,39	R\$ 2.608,07	R\$ 3.129,68	R\$ 3.442,65
XII	R\$ 1.847,38	R\$ 2.216,86	R\$ 2.660,23	R\$ 3.192,27	R\$ 3.511,50
XIII	R\$ 1.884,33	R\$ 2.261,19	R\$ 2.713,43	R\$ 3.256,12	R\$ 3.581,73
XIV	R\$ 1.922,01	R\$ 2.306,42	R\$ 2.767,70	R\$ 3.321,24	R\$ 3.653,37
XV	R\$ 1.960,46	R\$ 2.352,55	R\$ 2.823,06	R\$ 3.387,67	R\$ 3.726,43
XVI	R\$ 1.999,66	R\$ 2.399,60	R\$ 2.879,52	R\$ 3.455,42	R\$ 3.800,96
XVII	R\$ 2.039,66	R\$ 2.447,59	R\$ 2.937,11	R\$ 3.524,53	R\$ 3.876,98
XVIII	R\$ 2.080,45	R\$ 2.496,54	R\$ 2.995,85	R\$ 3.595,02	R\$ 3.954,52
XIX	R\$ 2.122,06	R\$ 2.546,47	R\$ 3.055,77	R\$ 3.666,92	R\$ 4.033,61
XX	R\$ 2.164,50	R\$ 2.597,40	R\$ 3.116,88	R\$ 3.740,26	R\$ 4.114,28
XXI	R\$ 2.207,79	R\$ 2.649,35	R\$ 3.179,22	R\$ 3.815,06	R\$ 4.196,57
XXII	R\$ 2.251,95	R\$ 2.702,34	R\$ 3.242,80	R\$ 3.891,36	R\$ 4.280,50
XXIII	R\$ 2.296,99	R\$ 2.756,38	R\$ 3.307,66	R\$ 3.969,19	R\$ 4.366,11
XXIV	R\$ 2.342,93	R\$ 2.811,51	R\$ 3.373,81	R\$ 4.048,58	R\$ 4.453,43
XXV	R\$ 2.389,78	R\$ 2.867,74	R\$ 3.441,29	R\$ 4.129,55	R\$ 4.542,50
XXVI	R\$ 2.437,58	R\$ 2.925,10	R\$ 3.510,11	R\$ 4.212,14	R\$ 4.633,35
XXVII	R\$ 2.486,33	R\$ 2.983,60	R\$ 3.580,32	R\$ 4.296,38	R\$ 4.726,02
XXVIII	R\$ 2.536,06	R\$ 3.043,27	R\$ 3.651,92	R\$ 4.382,31	R\$ 4.820,54
XXIX	R\$ 2.586,78	R\$ 3.104,13	R\$ 3.724,96	R\$ 4.469,95	R\$ 4.916,95
XXX	R\$ 2.638,51	R\$ 3.166,22	R\$ 3.799,46	R\$ 4.559,35	R\$ 5.015,29



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

- Projeto de Lei
 Projeto de Decreto Legislativo
 Projeto de Resolução
 Requerimento
 Indicação
 Moção
 Emenda

Nº 009 / 2020

Autor: MESA DIRETORA

ANEXO II – Agente de Serviços de Apoio II

Ensino Fundamental Completo 40 hs – CE – 04

CLASSE

Nível	A	B	C	D	E
I	R\$ 1.867,74	R\$ 2.241,29	R\$ 2.689,55	R\$ 3.227,45	R\$ 3.550,20
II	R\$ 1.905,09	R\$ 2.286,11	R\$ 2.743,34	R\$ 3.292,00	R\$ 3.621,20
III	R\$ 1.943,20	R\$ 2.331,84	R\$ 2.798,20	R\$ 3.357,84	R\$ 3.693,63
IV	R\$ 1.982,06	R\$ 2.378,47	R\$ 2.854,17	R\$ 3.425,00	R\$ 3.767,50
V	R\$ 2.021,70	R\$ 2.426,04	R\$ 2.911,25	R\$ 3.493,50	R\$ 3.842,85
VI	R\$ 2.062,14	R\$ 2.474,56	R\$ 2.969,48	R\$ 3.563,37	R\$ 3.919,71
VII	R\$ 2.103,38	R\$ 2.524,05	R\$ 3.028,87	R\$ 3.634,64	R\$ 3.998,10
VIII	R\$ 2.145,45	R\$ 2.574,54	R\$ 3.089,44	R\$ 3.707,33	R\$ 4.078,06
IX	R\$ 2.188,36	R\$ 2.626,03	R\$ 3.151,23	R\$ 3.781,48	R\$ 4.159,63
X	R\$ 2.232,12	R\$ 2.678,55	R\$ 3.214,26	R\$ 3.857,11	R\$ 4.242,82
XI	R\$ 2.276,76	R\$ 2.732,12	R\$ 3.278,54	R\$ 3.934,25	R\$ 4.327,67
XII	R\$ 2.322,30	R\$ 2.786,76	R\$ 3.344,11	R\$ 4.012,93	R\$ 4.414,23
XIII	R\$ 2.368,75	R\$ 2.842,50	R\$ 3.410,99	R\$ 4.093,19	R\$ 4.502,51
XIV	R\$ 2.416,12	R\$ 2.899,35	R\$ 3.479,21	R\$ 4.175,06	R\$ 4.592,56
XV	R\$ 2.464,44	R\$ 2.957,33	R\$ 3.548,80	R\$ 4.258,56	R\$ 4.684,41
XVI	R\$ 2.513,73	R\$ 3.016,48	R\$ 3.619,77	R\$ 4.343,73	R\$ 4.778,10
XVII	R\$ 2.564,01	R\$ 3.076,81	R\$ 3.692,17	R\$ 4.430,60	R\$ 4.873,66
XVIII	R\$ 2.615,29	R\$ 3.138,34	R\$ 3.766,01	R\$ 4.519,22	R\$ 4.971,14
XIX	R\$ 2.667,59	R\$ 3.201,11	R\$ 3.841,33	R\$ 4.609,60	R\$ 5.070,56
XX	R\$ 2.720,94	R\$ 3.265,13	R\$ 3.918,16	R\$ 4.701,79	R\$ 5.171,97
XXI	R\$ 2.775,36	R\$ 3.330,44	R\$ 3.996,52	R\$ 4.795,83	R\$ 5.275,41
XXII	R\$ 2.830,87	R\$ 3.397,04	R\$ 4.076,45	R\$ 4.891,74	R\$ 5.380,92
XXIII	R\$ 2.887,49	R\$ 3.464,99	R\$ 4.157,98	R\$ 4.989,58	R\$ 5.488,54
XXIV	R\$ 2.945,24	R\$ 3.534,29	R\$ 4.241,14	R\$ 5.089,37	R\$ 5.598,31
XXV	R\$ 3.004,14	R\$ 3.604,97	R\$ 4.325,97	R\$ 5.191,16	R\$ 5.710,27
XXVI	R\$ 3.064,23	R\$ 3.677,07	R\$ 4.412,48	R\$ 5.294,98	R\$ 5.824,48
XXVII	R\$ 3.125,51	R\$ 3.750,61	R\$ 4.500,73	R\$ 5.400,88	R\$ 5.940,97
XXVIII	R\$ 3.188,02	R\$ 3.825,62	R\$ 4.590,75	R\$ 5.508,90	R\$ 6.059,79
XXIX	R\$ 3.251,78	R\$ 3.902,14	R\$ 4.682,56	R\$ 5.619,08	R\$ 6.180,98
XXX	R\$ 3.316,82	R\$ 3.980,18	R\$ 4.776,22	R\$ 5.731,46	R\$ 6.304,60



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

- Projeto de Lei
 Projeto de Decreto Legislativo
 Projeto de Resolução
 Requerimento
 Indicação
 Moção
 Emenda

Nº 009 / 2020

Autor: MESA DIRETORA

ANEXO III – Técnico de Gestão I

Ensino Médio Completo 40 hs – CE – 05

CLASSE

Nível	A	B	C	D	E
I	R\$ 2.210,49	R\$ 2.652,59	R\$ 3.183,11	R\$ 3.819,73	R\$ 4.201,70
II	R\$ 2.254,70	R\$ 2.705,64	R\$ 3.246,77	R\$ 3.896,12	R\$ 4.285,73
III	R\$ 2.299,79	R\$ 2.759,75	R\$ 3.311,70	R\$ 3.974,04	R\$ 4.371,45
IV	R\$ 2.345,79	R\$ 2.814,95	R\$ 3.377,94	R\$ 4.053,52	R\$ 4.458,88
V	R\$ 2.392,71	R\$ 2.871,25	R\$ 3.445,50	R\$ 4.134,60	R\$ 4.548,05
VI	R\$ 2.440,56	R\$ 2.928,67	R\$ 3.514,41	R\$ 4.217,29	R\$ 4.639,02
VII	R\$ 2.489,37	R\$ 2.987,24	R\$ 3.584,69	R\$ 4.301,63	R\$ 4.731,80
VIII	R\$ 2.539,16	R\$ 3.046,99	R\$ 3.656,39	R\$ 4.387,67	R\$ 4.826,43
IX	R\$ 2.589,94	R\$ 3.107,93	R\$ 3.729,52	R\$ 4.475,42	R\$ 4.922,96
X	R\$ 2.641,74	R\$ 3.170,09	R\$ 3.804,11	R\$ 4.564,93	R\$ 5.021,42
XI	R\$ 2.694,57	R\$ 3.233,49	R\$ 3.880,19	R\$ 4.656,23	R\$ 5.121,85
XII	R\$ 2.748,47	R\$ 3.298,16	R\$ 3.957,79	R\$ 4.749,35	R\$ 5.224,29
XIII	R\$ 2.803,44	R\$ 3.364,12	R\$ 4.036,95	R\$ 4.844,34	R\$ 5.328,77
XIV	R\$ 2.859,50	R\$ 3.431,41	R\$ 4.117,69	R\$ 4.941,22	R\$ 5.435,35
XV	R\$ 2.916,69	R\$ 3.500,03	R\$ 4.200,04	R\$ 5.040,05	R\$ 5.544,05
XVI	R\$ 2.975,03	R\$ 3.570,03	R\$ 4.284,04	R\$ 5.140,85	R\$ 5.654,93
XVII	R\$ 3.034,53	R\$ 3.641,43	R\$ 4.369,72	R\$ 5.243,67	R\$ 5.768,03
XVIII	R\$ 3.095,22	R\$ 3.714,26	R\$ 4.457,12	R\$ 5.348,54	R\$ 5.883,39
XIX	R\$ 3.157,12	R\$ 3.788,55	R\$ 4.546,26	R\$ 5.455,51	R\$ 6.001,06
XX	R\$ 3.220,27	R\$ 3.864,32	R\$ 4.637,18	R\$ 5.564,62	R\$ 6.121,08
XXI	R\$ 3.284,67	R\$ 3.941,61	R\$ 4.729,93	R\$ 5.675,91	R\$ 6.243,50
XXII	R\$ 3.350,37	R\$ 4.020,44	R\$ 4.824,53	R\$ 5.789,43	R\$ 6.368,37
XXIII	R\$ 3.417,37	R\$ 4.100,85	R\$ 4.921,02	R\$ 5.905,22	R\$ 6.495,74
XXIV	R\$ 3.485,72	R\$ 4.182,86	R\$ 5.019,44	R\$ 6.023,32	R\$ 6.625,66
XXV	R\$ 3.555,43	R\$ 4.266,52	R\$ 5.119,83	R\$ 6.143,79	R\$ 6.758,17
XXVI	R\$ 3.626,54	R\$ 4.351,85	R\$ 5.222,22	R\$ 6.266,67	R\$ 6.893,33
XXVII	R\$ 3.699,07	R\$ 4.438,89	R\$ 5.326,67	R\$ 6.392,00	R\$ 7.031,20
XXVIII	R\$ 3.773,06	R\$ 4.527,67	R\$ 5.433,20	R\$ 6.519,84	R\$ 7.171,82
XXIX	R\$ 3.848,52	R\$ 4.618,22	R\$ 5.541,86	R\$ 6.650,24	R\$ 7.315,26
XXX	R\$ 3.925,49	R\$ 4.710,58	R\$ 5.652,70	R\$ 6.783,24	R\$ 7.461,57



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

- Projeto de Lei
- Projeto de Decreto Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção
- Emenda

Nº 009 / 2020

Autor: MESA DIRETORA

ANEXO IV – Técnico de Gestão II

Ensino Médio Completo 40 hs – CE – 06

CLASSE

Nível	A	B	C	D	E
I	R\$ 2.553,12	R\$ 3.063,74	R\$ 3.676,49	R\$ 4.411,79	R\$ 4.852,97
II	R\$ 2.604,18	R\$ 3.125,02	R\$ 3.750,02	R\$ 4.500,03	R\$ 4.950,03
III	R\$ 2.656,27	R\$ 3.187,52	R\$ 3.825,02	R\$ 4.590,03	R\$ 5.049,03
IV	R\$ 2.709,39	R\$ 3.251,27	R\$ 3.901,52	R\$ 4.681,83	R\$ 5.150,01
V	R\$ 2.763,58	R\$ 3.316,30	R\$ 3.979,55	R\$ 4.775,46	R\$ 5.253,01
VI	R\$ 2.818,85	R\$ 3.382,62	R\$ 4.059,15	R\$ 4.870,97	R\$ 5.358,07
VII	R\$ 2.875,23	R\$ 3.450,27	R\$ 4.140,33	R\$ 4.968,39	R\$ 5.465,23
VIII	R\$ 2.932,73	R\$ 3.519,28	R\$ 4.223,13	R\$ 5.067,76	R\$ 5.574,54
IX	R\$ 2.991,39	R\$ 3.589,66	R\$ 4.307,60	R\$ 5.169,12	R\$ 5.686,03
X	R\$ 3.051,21	R\$ 3.661,46	R\$ 4.393,75	R\$ 5.272,50	R\$ 5.799,75
XI	R\$ 3.112,24	R\$ 3.734,69	R\$ 4.481,62	R\$ 5.377,95	R\$ 5.915,74
XII	R\$ 3.174,48	R\$ 3.809,38	R\$ 4.571,26	R\$ 5.485,51	R\$ 6.034,06
XIII	R\$ 3.237,97	R\$ 3.885,57	R\$ 4.662,68	R\$ 5.595,22	R\$ 6.154,74
XIV	R\$ 3.302,73	R\$ 3.963,28	R\$ 4.755,94	R\$ 5.707,12	R\$ 6.277,83
XV	R\$ 3.368,79	R\$ 4.042,55	R\$ 4.851,05	R\$ 5.821,27	R\$ 6.403,39
XVI	R\$ 3.436,16	R\$ 4.123,40	R\$ 4.948,08	R\$ 5.937,69	R\$ 6.531,46
XVII	R\$ 3.504,89	R\$ 4.205,86	R\$ 5.047,04	R\$ 6.056,44	R\$ 6.662,09
XVIII	R\$ 3.574,98	R\$ 4.289,98	R\$ 5.147,98	R\$ 6.177,57	R\$ 6.795,33
XIX	R\$ 3.646,48	R\$ 4.375,78	R\$ 5.250,94	R\$ 6.301,12	R\$ 6.931,24
XX	R\$ 3.719,41	R\$ 4.463,30	R\$ 5.355,96	R\$ 6.427,15	R\$ 7.069,86
XXI	R\$ 3.793,80	R\$ 4.552,56	R\$ 5.463,07	R\$ 6.555,69	R\$ 7.211,26
XXII	R\$ 3.869,68	R\$ 4.643,61	R\$ 5.572,34	R\$ 6.686,80	R\$ 7.355,48
XXIII	R\$ 3.947,07	R\$ 4.736,49	R\$ 5.683,78	R\$ 6.820,54	R\$ 7.502,59
XXIV	R\$ 4.026,01	R\$ 4.831,22	R\$ 5.797,46	R\$ 6.956,95	R\$ 7.652,65
XXV	R\$ 4.106,53	R\$ 4.927,84	R\$ 5.913,41	R\$ 7.096,09	R\$ 7.805,70
XXVI	R\$ 4.188,66	R\$ 5.026,40	R\$ 6.031,68	R\$ 7.238,01	R\$ 7.961,81
XXVII	R\$ 4.272,44	R\$ 5.126,92	R\$ 6.152,31	R\$ 7.382,77	R\$ 8.121,05
XXVIII	R\$ 4.357,89	R\$ 5.229,46	R\$ 6.275,36	R\$ 7.530,43	R\$ 8.283,47
XXIX	R\$ 4.445,04	R\$ 5.334,05	R\$ 6.400,86	R\$ 7.681,04	R\$ 8.449,14
XXX	R\$ 4.533,94	R\$ 5.440,73	R\$ 6.528,88	R\$ 7.834,66	R\$ 8.618,12



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

- Projeto de Lei
- Projeto de Decreto Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção
- Emenda

Nº 009 / 2020

Autor: MESA DIRETORA

ANEXO V – Técnico de Gestão III

Ensino Médio Completo 40 hs – CE – 07

CLASSE

Nível	A	B	C	D	E
I	R\$ 2.832,55	R\$ 3.399,06	R\$ 4.078,87	R\$ 4.894,65	R\$ 5.384,11
II	R\$ 2.889,20	R\$ 3.467,04	R\$ 4.160,45	R\$ 4.992,54	R\$ 5.491,79
III	R\$ 2.946,99	R\$ 3.536,38	R\$ 4.243,66	R\$ 5.092,39	R\$ 5.601,63
IV	R\$ 3.005,92	R\$ 3.607,11	R\$ 4.328,53	R\$ 5.194,24	R\$ 5.713,66
V	R\$ 3.066,04	R\$ 3.679,25	R\$ 4.415,10	R\$ 5.298,12	R\$ 5.827,93
VI	R\$ 3.127,36	R\$ 3.752,84	R\$ 4.503,40	R\$ 5.404,09	R\$ 5.944,49
VII	R\$ 3.189,91	R\$ 3.827,89	R\$ 4.593,47	R\$ 5.512,17	R\$ 6.063,38
VIII	R\$ 3.253,71	R\$ 3.904,45	R\$ 4.685,34	R\$ 5.622,41	R\$ 6.184,65
IX	R\$ 3.318,78	R\$ 3.982,54	R\$ 4.779,05	R\$ 5.734,86	R\$ 6.308,34
X	R\$ 3.385,16	R\$ 4.062,19	R\$ 4.874,63	R\$ 5.849,56	R\$ 6.434,51
XI	R\$ 3.452,86	R\$ 4.143,44	R\$ 4.972,12	R\$ 5.966,55	R\$ 6.563,20
XII	R\$ 3.521,92	R\$ 4.226,30	R\$ 5.071,56	R\$ 6.085,88	R\$ 6.694,47
XIII	R\$ 3.592,36	R\$ 4.310,83	R\$ 5.173,00	R\$ 6.207,60	R\$ 6.828,35
XIV	R\$ 3.664,21	R\$ 4.397,05	R\$ 5.276,46	R\$ 6.331,75	R\$ 6.964,92
XV	R\$ 3.737,49	R\$ 4.484,99	R\$ 5.381,98	R\$ 6.458,38	R\$ 7.104,22
XVI	R\$ 3.812,24	R\$ 4.574,69	R\$ 5.489,62	R\$ 6.587,55	R\$ 7.246,30
XVII	R\$ 3.888,48	R\$ 4.666,18	R\$ 5.599,42	R\$ 6.719,30	R\$ 7.391,23
XVIII	R\$ 3.966,25	R\$ 4.759,50	R\$ 5.711,41	R\$ 6.853,69	R\$ 7.539,06
XIX	R\$ 4.045,58	R\$ 4.854,69	R\$ 5.825,63	R\$ 6.990,76	R\$ 7.689,84
XX	R\$ 4.126,49	R\$ 4.951,79	R\$ 5.942,15	R\$ 7.130,58	R\$ 7.843,63
XXI	R\$ 4.209,02	R\$ 5.050,82	R\$ 6.060,99	R\$ 7.273,19	R\$ 8.000,51
XXII	R\$ 4.293,20	R\$ 5.151,84	R\$ 6.182,21	R\$ 7.418,65	R\$ 8.160,52
XXIII	R\$ 4.379,06	R\$ 5.254,88	R\$ 6.305,85	R\$ 7.567,02	R\$ 8.323,73
XXIV	R\$ 4.466,65	R\$ 5.359,98	R\$ 6.431,97	R\$ 7.718,36	R\$ 8.490,20
XXV	R\$ 4.555,98	R\$ 5.467,17	R\$ 6.560,61	R\$ 7.872,73	R\$ 8.660,00
XXVI	R\$ 4.647,10	R\$ 5.576,52	R\$ 6.691,82	R\$ 8.030,19	R\$ 8.833,20
XXVII	R\$ 4.740,04	R\$ 5.688,05	R\$ 6.825,66	R\$ 8.190,79	R\$ 9.009,87
XXVIII	R\$ 4.834,84	R\$ 5.801,81	R\$ 6.962,17	R\$ 8.354,61	R\$ 9.190,07
XXIX	R\$ 4.931,54	R\$ 5.917,85	R\$ 7.101,41	R\$ 8.521,70	R\$ 9.373,87
XXX	R\$ 5.030,17	R\$ 6.036,20	R\$ 7.243,44	R\$ 8.692,13	R\$ 9.561,35



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

- Projeto de Lei*
 Projeto de Decreto Legislativo
 Projeto de Resolução
 Requerimento
 Indicação
 Moção
 Emenda

Nº 009 / 2020

Autor: MESA DIRETORA

ANEXO VI – Analista de Gestão I

Nível Superior 40 hs – CE – 10

CLASSE

Nível	A	B	C	D	E
I	R\$ 5.997,36	R\$ 7.196,83	R\$ 8.636,20	R\$ 10.363,44	R\$ 11.399,78
II	R\$ 6.117,31	R\$ 7.340,77	R\$ 8.808,92	R\$ 10.570,71	R\$ 11.627,78
III	R\$ 6.239,65	R\$ 7.487,58	R\$ 8.985,10	R\$ 10.782,12	R\$ 11.860,33
IV	R\$ 6.364,45	R\$ 7.637,34	R\$ 9.164,80	R\$ 10.997,76	R\$ 12.097,54
V	R\$ 6.491,74	R\$ 7.790,08	R\$ 9.348,10	R\$ 11.217,72	R\$ 12.339,49
VI	R\$ 6.621,57	R\$ 7.945,88	R\$ 9.535,06	R\$ 11.442,07	R\$ 12.586,28
VII	R\$ 6.754,00	R\$ 8.104,80	R\$ 9.725,76	R\$ 11.670,91	R\$ 12.838,01
VIII	R\$ 6.889,08	R\$ 8.266,90	R\$ 9.920,28	R\$ 11.904,33	R\$ 13.094,77
IX	R\$ 7.026,86	R\$ 8.432,24	R\$ 10.118,68	R\$ 12.142,42	R\$ 13.356,66
X	R\$ 7.167,40	R\$ 8.600,88	R\$ 10.321,06	R\$ 12.385,27	R\$ 13.623,79
XI	R\$ 7.310,75	R\$ 8.772,90	R\$ 10.527,48	R\$ 12.632,97	R\$ 13.896,27
XII	R\$ 7.456,96	R\$ 8.948,36	R\$ 10.738,03	R\$ 12.885,63	R\$ 14.174,20
XIII	R\$ 7.606,10	R\$ 9.127,32	R\$ 10.952,79	R\$ 13.143,35	R\$ 14.457,68
XIV	R\$ 7.758,22	R\$ 9.309,87	R\$ 11.171,84	R\$ 13.406,21	R\$ 14.746,83
XV	R\$ 7.913,39	R\$ 9.496,07	R\$ 11.395,28	R\$ 13.674,34	R\$ 15.041,77
XVI	R\$ 8.071,66	R\$ 9.685,99	R\$ 11.623,19	R\$ 13.947,82	R\$ 15.342,61
XVII	R\$ 8.233,09	R\$ 9.879,71	R\$ 11.855,65	R\$ 14.226,78	R\$ 15.649,46
XVIII	R\$ 8.397,75	R\$ 10.077,30	R\$ 12.092,76	R\$ 14.511,32	R\$ 15.962,45
XIX	R\$ 8.565,71	R\$ 10.278,85	R\$ 12.334,62	R\$ 14.801,54	R\$ 16.281,70
XX	R\$ 8.737,02	R\$ 10.484,43	R\$ 12.581,31	R\$ 15.097,57	R\$ 16.607,33
XXI	R\$ 8.911,76	R\$ 10.694,11	R\$ 12.832,94	R\$ 15.399,52	R\$ 16.939,48
XXII	R\$ 9.090,00	R\$ 10.908,00	R\$ 13.089,60	R\$ 15.707,51	R\$ 17.278,27
XXIII	R\$ 9.271,80	R\$ 11.126,16	R\$ 13.351,39	R\$ 16.021,66	R\$ 17.623,83
XXIV	R\$ 9.457,23	R\$ 11.348,68	R\$ 13.618,41	R\$ 16.342,10	R\$ 17.976,31
XXV	R\$ 9.646,38	R\$ 11.575,65	R\$ 13.890,78	R\$ 16.668,94	R\$ 18.335,83
XXVI	R\$ 9.839,30	R\$ 11.807,17	R\$ 14.168,60	R\$ 17.002,32	R\$ 18.702,55
XXVII	R\$ 10.036,09	R\$ 12.043,31	R\$ 14.451,97	R\$ 17.342,37	R\$ 19.076,60
XXVIII	R\$ 10.236,81	R\$ 12.284,18	R\$ 14.741,01	R\$ 17.689,21	R\$ 19.458,13
XXIX	R\$ 10.441,55	R\$ 12.529,86	R\$ 15.035,83	R\$ 18.043,00	R\$ 19.847,30
XXX	R\$ 10.650,38	R\$ 12.780,46	R\$ 15.336,55	R\$ 18.403,86	R\$ 20.244,24



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

- Projeto de Lei
- Projeto de Decreto Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção
- Emenda

Nº 009 / 2020

Autor: MESA DIRETORA

ANEXO VII – Analista de Gestão II

Nível Superior 40 hs – CE – 11

CLASSE

Nível	A	B	C	D	E
I	R\$ 6.571,52	R\$ 7.885,82	R\$ 9.462,99	R\$ 11.355,59	R\$ 12.491,15
II	R\$ 6.702,95	R\$ 8.043,54	R\$ 9.652,25	R\$ 11.582,70	R\$ 12.740,97
III	R\$ 6.837,01	R\$ 8.204,41	R\$ 9.845,29	R\$ 11.814,35	R\$ 12.995,79
IV	R\$ 6.973,75	R\$ 8.368,50	R\$ 10.042,20	R\$ 12.050,64	R\$ 13.255,70
V	R\$ 7.113,22	R\$ 8.535,87	R\$ 10.243,04	R\$ 12.291,65	R\$ 13.520,82
VI	R\$ 7.255,49	R\$ 8.706,59	R\$ 10.447,90	R\$ 12.537,49	R\$ 13.791,23
VII	R\$ 7.400,60	R\$ 8.880,72	R\$ 10.656,86	R\$ 12.788,23	R\$ 14.067,06
VIII	R\$ 7.548,61	R\$ 9.058,33	R\$ 10.870,00	R\$ 13.044,00	R\$ 14.348,40
IX	R\$ 7.699,58	R\$ 9.239,50	R\$ 11.087,40	R\$ 13.304,88	R\$ 14.635,37
X	R\$ 7.853,57	R\$ 9.424,29	R\$ 11.309,15	R\$ 13.570,98	R\$ 14.928,07
XI	R\$ 8.010,65	R\$ 9.612,78	R\$ 11.535,33	R\$ 13.842,40	R\$ 15.226,64
XII	R\$ 8.170,86	R\$ 9.805,03	R\$ 11.766,04	R\$ 14.119,24	R\$ 15.531,17
XIII	R\$ 8.334,28	R\$ 10.001,13	R\$ 12.001,36	R\$ 14.401,63	R\$ 15.841,79
XIV	R\$ 8.500,96	R\$ 10.201,15	R\$ 12.241,39	R\$ 14.689,66	R\$ 16.158,63
XV	R\$ 8.670,98	R\$ 10.405,18	R\$ 12.486,21	R\$ 14.983,46	R\$ 16.481,80
XVI	R\$ 8.844,40	R\$ 10.613,28	R\$ 12.735,94	R\$ 15.283,12	R\$ 16.811,44
XVII	R\$ 9.021,29	R\$ 10.825,55	R\$ 12.990,66	R\$ 15.588,79	R\$ 17.147,67
XVIII	R\$ 9.201,71	R\$ 11.042,06	R\$ 13.250,47	R\$ 15.900,56	R\$ 17.490,62
XIX	R\$ 9.385,75	R\$ 11.262,90	R\$ 13.515,48	R\$ 16.218,57	R\$ 17.840,43
XX	R\$ 9.573,46	R\$ 11.488,16	R\$ 13.785,79	R\$ 16.542,95	R\$ 18.197,24
XXI	R\$ 9.764,93	R\$ 11.717,92	R\$ 14.061,50	R\$ 16.873,80	R\$ 18.561,18
XXII	R\$ 9.960,23	R\$ 11.952,28	R\$ 14.342,73	R\$ 17.211,28	R\$ 18.932,41
XXIII	R\$ 10.159,44	R\$ 12.191,32	R\$ 14.629,59	R\$ 17.555,51	R\$ 19.311,06
XXIV	R\$ 10.362,63	R\$ 12.435,15	R\$ 14.922,18	R\$ 17.906,62	R\$ 19.697,28
XXV	R\$ 10.569,88	R\$ 12.683,85	R\$ 15.220,62	R\$ 18.264,75	R\$ 20.091,22
XXVI	R\$ 10.781,28	R\$ 12.937,53	R\$ 15.525,04	R\$ 18.630,04	R\$ 20.493,05
XXVII	R\$ 10.996,90	R\$ 13.196,28	R\$ 15.835,54	R\$ 19.002,64	R\$ 20.902,91
XXVIII	R\$ 11.216,84	R\$ 13.460,21	R\$ 16.152,25	R\$ 19.382,70	R\$ 21.320,97
XXIX	R\$ 11.441,18	R\$ 13.729,41	R\$ 16.475,29	R\$ 19.770,35	R\$ 21.747,39
XXX	R\$ 11.670,00	R\$ 14.004,00	R\$ 16.804,80	R\$ 20.165,76	R\$ 22.182,33



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

- Projeto de Lei
- Projeto de Decreto Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção
- Emenda

Nº 009/2020

Autor: MESA DIRETORA

ANEXO VIII – Analista de Gestão III

Nível Superior 40 hs – CE – 12

CLASSE

Nível	A	B	C	D	E
I	R\$ 7.132,08	R\$ 8.558,50	R\$ 10.270,20	R\$ 12.324,23	R\$ 13.556,66
II	R\$ 7.274,72	R\$ 8.729,67	R\$ 10.475,60	R\$ 12.570,72	R\$ 13.827,79
III	R\$ 7.420,22	R\$ 8.904,26	R\$ 10.685,11	R\$ 12.822,13	R\$ 14.104,35
IV	R\$ 7.568,62	R\$ 9.082,34	R\$ 10.898,81	R\$ 13.078,58	R\$ 14.386,43
V	R\$ 7.719,99	R\$ 9.263,99	R\$ 11.116,79	R\$ 13.340,15	R\$ 14.674,16
VI	R\$ 7.874,39	R\$ 9.449,27	R\$ 11.339,13	R\$ 13.606,95	R\$ 14.967,65
VII	R\$ 8.031,88	R\$ 9.638,26	R\$ 11.565,91	R\$ 13.879,09	R\$ 15.267,00
VIII	R\$ 8.192,52	R\$ 9.831,02	R\$ 11.797,23	R\$ 14.156,67	R\$ 15.572,34
IX	R\$ 8.356,37	R\$ 10.027,64	R\$ 12.033,17	R\$ 14.439,80	R\$ 15.883,79
X	R\$ 8.523,50	R\$ 10.228,19	R\$ 12.273,83	R\$ 14.728,60	R\$ 16.201,46
XI	R\$ 8.693,97	R\$ 10.432,76	R\$ 12.519,31	R\$ 15.023,17	R\$ 16.525,49
XII	R\$ 8.867,85	R\$ 10.641,41	R\$ 12.769,70	R\$ 15.323,64	R\$ 16.856,00
XIII	R\$ 9.045,20	R\$ 10.854,24	R\$ 13.025,09	R\$ 15.630,11	R\$ 17.193,12
XIV	R\$ 9.226,11	R\$ 11.071,33	R\$ 13.285,59	R\$ 15.942,71	R\$ 17.536,98
XV	R\$ 9.410,63	R\$ 11.292,75	R\$ 13.551,30	R\$ 16.261,57	R\$ 17.887,72
XVI	R\$ 9.598,84	R\$ 11.518,61	R\$ 13.822,33	R\$ 16.586,80	R\$ 18.245,48
XVII	R\$ 9.790,82	R\$ 11.748,98	R\$ 14.098,78	R\$ 16.918,53	R\$ 18.610,39
XVIII	R\$ 9.986,63	R\$ 11.983,96	R\$ 14.380,75	R\$ 17.256,90	R\$ 18.982,59
XIX	R\$ 10.186,37	R\$ 12.223,64	R\$ 14.668,37	R\$ 17.602,04	R\$ 19.362,25
XX	R\$ 10.390,09	R\$ 12.468,11	R\$ 14.961,74	R\$ 17.954,08	R\$ 19.749,49
XXI	R\$ 10.597,90	R\$ 12.717,47	R\$ 15.260,97	R\$ 18.313,16	R\$ 20.144,48
XXII	R\$ 10.809,85	R\$ 12.971,82	R\$ 15.566,19	R\$ 18.679,43	R\$ 20.547,37
XXIII	R\$ 11.026,05	R\$ 13.231,26	R\$ 15.877,51	R\$ 19.053,02	R\$ 20.958,32
XXIV	R\$ 11.246,57	R\$ 13.495,89	R\$ 16.195,06	R\$ 19.434,08	R\$ 21.377,48
XXV	R\$ 11.471,50	R\$ 13.765,80	R\$ 16.518,96	R\$ 19.822,76	R\$ 21.805,03
XXVI	R\$ 11.700,93	R\$ 14.041,12	R\$ 16.849,34	R\$ 20.219,21	R\$ 22.241,13
XXVII	R\$ 11.934,95	R\$ 14.321,94	R\$ 17.186,33	R\$ 20.623,60	R\$ 22.685,96
XXVIII	R\$ 12.173,65	R\$ 14.608,38	R\$ 17.530,06	R\$ 21.036,07	R\$ 23.139,68
XXIX	R\$ 12.417,12	R\$ 14.900,55	R\$ 17.880,66	R\$ 21.456,79	R\$ 23.602,47
XXX	R\$ 12.665,47	R\$ 15.198,56	R\$ 18.238,27	R\$ 21.885,93	R\$ 24.074,52



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

- | |
|--|
| <input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Decreto Legislativo |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução |
| <input type="checkbox"/> Requerimento |
| <input type="checkbox"/> Indicação |
| <input type="checkbox"/> Moção |
| <input type="checkbox"/> Emenda |

Nº 009 / 2020

Autor: MESA DIRETORA

MENSAGEM AO PROJETO


O presente projeto de lei tem o objetivo de reestruturar as tabelas que tratam sobre a progressão de classe dos servidores efetivos.

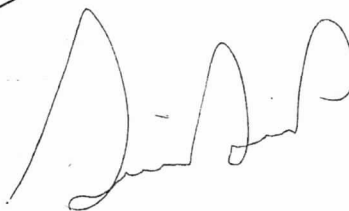
A reestruturação trata-se da inclusão da classe “E” nas tabelas, oriunda de uma política de incentivo para que os servidores continuem estudando e se especializando, visando, em última instância, oferecer ao cidadão uma melhor prestação de serviços.

A inclusão da classe “E” nas tabelas de progressão já foi referendada em matéria aprovada pelo plenário da Câmara, tratando-se esta propositura tão somente de atualizar a legislação afim.


Remídio Kuntz
Presidente


Luciano Chitolina
1º Secretário


Leonardo Visera
1º Vice-Presidente


Lindomar Guida
2º Vice-Presidente


Tony Lennon
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

RECEBIDO <u>30/01/2020</u> <u>Goldiz Komden</u>	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	Nº <u>001/2020</u>
--	---	--------------------

Autor:

MESA DIRETORA

Fixa Calendário Legislativo para 2020.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais aprovou e o Presidente promulgará a seguinte Resolução:

Art. 1º Ficam fixadas as datas em que os vereadores se reunirão em Sessão Ordinária, para os trabalhos legislativos de 2020, conforme o calendário abaixo:


Fevereiro - 03, 10 e 17	Agosto - 03, 10, 17, 24 e 31
Março - 02, 09, 16, 23 e 30	Setembro - 08, 15, 21 e 28
Abril - 06, 13, 20 e 27	Outubro - 05, 13, 19 e 26
Maiο - 04, 11, 18 e 25	Novembro - 03, 09, 16, 23 e 30
Junho - 01, 08, 15, 22 e 29	Dezembro - 07, 14 e 21
Julho - 06 e 13	

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.


CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em,


Remídio Kuntz
Presidente


Luciano Chitolina
1º Secretário


Leonardo Visera
1º Vice-Presidente


Lindomar Guida
2º Vice-Presidente


Tonny Lennon
2º Secretário